



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV**

CIRCULAR Nº 64 / 2008

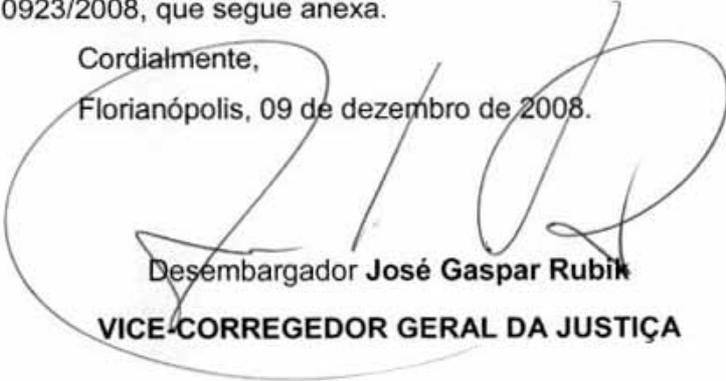
Aos Senhores Oficiais do Registro de Imóveis

Prezado(a) Senhor(a)

Tendo em vista, solicitação da Superintendência Regional do INCRA/SC, determina-se a Vossa Senhoria o cumprimento do disposto no § 7º, do art. 22 da Lei Federal nº 4.947/66, conforme decisão exarada nos Autos CGJ-E nº 0923/2008, que segue anexa.

Cordialmente,

Florianópolis, 09 de dezembro de 2008.



Desembargador José Gaspar Rubik

VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E EXECUÇÃO PENAL



P. n. CGJ-E 0923/2008

Senhor Desembargador Corregedor:

Trata-se de expediente encaminhado pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (Ofício/INCRA/SR(10)G n. 1655/08), no qual divulga a interpretação do § 7º do art. 22 da Lei n. 10.267/2001, entendendo que todos os imóveis rurais são alcançados pelo referido comando legal.

Ressalta que apenas dez ofícios do registro de imóveis desta Unidade da Federação encaminham mensalmente relatórios das modificações ocorridas àquele Órgão.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, necessário identificar um equívoco na correspondência enviada.

O dispositivo legal reportado (§7º do art. 22) refere-se, em verdade, à Lei federal n. 4.947, de 6.4.66, que fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências. A Lei federal n. 10.267, de 28.8.01, em seu art. 1º, foi quem deu nova redação ao citado art. 22, inclusive com a inserção do referido §7º, que assim estabelece:

Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e

Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E EXECUÇÃO PENAL

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 05
)

P. n. CGJ-E 0923/2008

restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

A discussão sobre o alcance da norma em tela, surgiu durante a inspeção realizada no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Videira, em outubro do ano corrente, como se observa do excerto extraído da respectiva ata:

Lei federal n. 4.947, art. 22, § 7º: a Serventia não encaminha, mensalmente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público, em desatenção ao § 7º do art. 22 da Lei n. 4.947/66. No entender do Registrador, os dados exigidos pelo citado dispositivo legal guardam relação somente com as propriedades georreferenciadas. No entanto, manejando o item n. 7 do Anexo I da Instrução Normativa n. 26/2005 – INCRA, intitulado “Transferência de informações dos Serviços de Registro de Imóveis para o INCRA”, quer parecer que a exigência em questão abarca todos os imóveis rurais, mesmo aqueles não georreferenciados, notadamente por excepcionar a regra ao indicar procedimento distinto para o trânsito dos dados atinentes às propriedades georreferenciadas. A equipe correccional comprometeu-se a manter contato com a Superintendência do INCRA em Santa Catarina no intuito de obter mais esclarecimentos e, tão logo quanto possível, a encaminhar novas orientações sobre a matéria, se houverem. Por ora, deve a Serventia atender imediatamente ao referido dispositivo legal, enviando ao INCRA a relação supramencionada, observando, para tanto, o disposto na Instrução Normativa n. 26/2005 – INCRA.

Dessa forma, extirpada a dúvida levantada pelo cartório predial videirense.

Doutro lado, considerando o reduzido número de serventias a remeter relatórios mensais ao INCRA, necessário reiterar a imperiosa necessidade de cumprimento do dispositivo legal em voga, com a expedição de circular. Vale dizer que a veiculação das informações pelas serventias deverá observar as balizes fixadas pela autarquia federal, parâmetros esses atualmente previstos na Instrução Normativa n. 26/2005 - INCRA (anexo).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E EXECUÇÃO PENAL

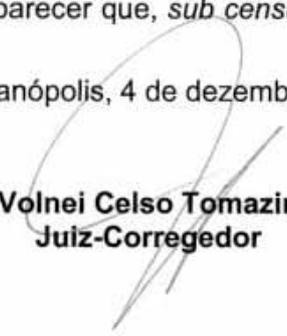


P. n. CGJ-E 0923/2008

Nesse passo, **opino** pela expedição de circular aos órgãos do registro de imóveis de Santa Catarina, determinando o cumprimento do disposto no § 7º do art. 22 da Lei federal n. 4.947/66, com cópia do presente parecer, cientificando-se, por meio de ofício, a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2008


Volnei Celso Tomazini
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E nº 0923/2008

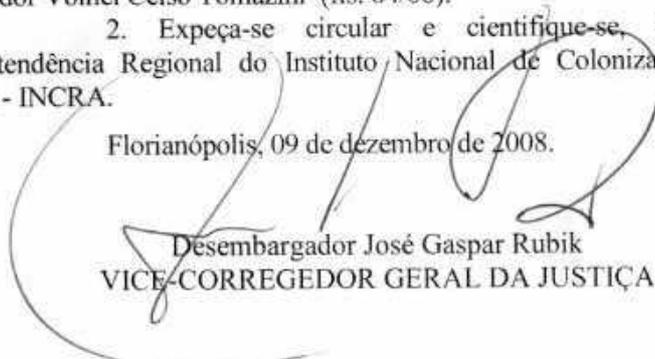
CONCLUSÃO

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Vice-Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 04/06).
2. Expeça-se circular e cientifique-se, por ofício, a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2008.


Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA